



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06214/20

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Riachão
Exercício: 2019
Responsável: Carlos Carruzo Pereira Torres
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01533/20

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO/PB, Sr. Carlos Carruzo Pereira Torres**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas;
- 2) RECOMENDAR a atual gestão da Câmara Municipal de Riachão que procure evitar falhas como as aqui constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 11 de agosto de 2020

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06214/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 06214/20 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Riachão/PB, Sr. Carlos Carruzo Pereira Torres, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00173/19 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, que resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão e das constatações da Auditoria, onde foram apontadas as seguintes irregularidades:

- 1) despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF;
- 2) pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronais em relação ao valor Estimado;
- 3) descumprimento do disposto no Parecer normativo PN – TC – 00016/17, desta Corte de Contas;
- 4) descumprimento do Princípio da Competência.

Regularmente citado o Gestor, conforme certidão de fls. 143, não apresentou DEFESA PRÉVIA.

Em seguida, a Auditoria fez os seguintes destaques a despeito da PCA:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 730.658,16;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ R\$ 728.162,24;
- c) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- d) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 20% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- e) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- f) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do seu relatório, manteve as falhas anteriormente apontadas e fez as seguintes constatações:

- 1) o balanço orçamentário, fls. 120 e 0 balanço financeiro, fls. 121, não foram elaborados em conformidade com os modelos preconizados no MCASP/STN;
- 2) no final do exercício, o balancete de dezembro/19 demonstra disponibilidades no valor de R\$ 13.791,24, registrados totalmente na conta caixa. Tal valor, encontra-se escriturado de forma incorreta no Balanço Patrimonial, fls. 127/128, uma vez que no demonstrativo deixou de ser anotado na linha devida, correspondente a "caixa e equivalente de caixa";



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06214/20

- 3) existência de saldo ao final do exercício de 2019, no valor de R\$ 2.555,43, que deveria ter sido devolvido à Prefeitura Municipal, posto ser recurso pertencente ao Tesouro Municipal, revelando descumprimento do princípio da Unidade de Tesouraria.

Novamente notificado, o gestor responsável deixou, mais uma vez, escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela notificação do Presidente da Câmara Municipal de Riachão, Vereador Carlos Carruzo Pereira Torres, para fins de defesa quanto ao excesso remuneratório ora levantado por esse Parquet.

O Relator devolveu aos autos ao Ministério Público com o seguinte despacho:

“No Processo TC nº 00847/17, através da RESOLUÇÃO RPL TC 00006/17, de 25/01/2017, o TCEPB examinou a legislação que fixou a remuneração dos Vereadores para a legislatura 2017/2020 dos municípios paraibanos e, dentre outras, comunicou a todos os Presidentes de Câmaras de Vereadores acerca das distorções e falhas encontradas nos diferentes Decretos Legislativos, Resoluções e Leis examinados. E mantém como jurisprudência, o que foi decidido. Observa-se, portanto, que a Câmara Municipal de Riachão obedeceu aos limites aceitos pelo Tribunal, o que leva a este relator, entendendo que não se pode penalizar aqueles que cumprem as orientações encaminhadas, data venia, a discordar do excesso de remuneração apontado pelo respeitável Parquet”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00894/20, pugnando pela:

1. IRREGULARIDADE das Contas referentes ao exercício financeiro de 2019 do Sr. Carlos Carruzo Pereira Torres, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Riachão;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
3. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Edil-Presidente da Câmara Legislativa Municipal, com espeque no artigo 56, inc. II da LOTC/PB;
4. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil, em função do não recolhimento das contribuições previdenciárias;
5. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual Mesa da Câmara de Riachão no sentido de observar fidedignamente os preceitos da Carta Magna e demais dispositivos sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente cumprir os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, realizar o correto recolhimento previdenciário, além de observar as sugestões aduzidas ao longo desta peça.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06214/20

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Embora, o gestor responsável não tenha apresentado nos autos seus esclarecimentos, passo a comentar as irregularidades remanescentes:

No que diz respeito ao excesso da despesa orçamentária no valor de R\$ 8.290,88, verifica-se que foi repassado 0,08% do limite previsto no art. 29-A da CF, em descumprimento a citada norma constitucional.

Em relação ao pagamento a menor da contribuição previdenciária patronal que totalizou R\$ 25.078,92, verifica-se que o gestor repassou aos cofres do Instituto Previdenciário Federal cerca de 70% do valor estimado pela Auditoria, sendo esse percentual aceitável por essa Corte de Contas, devido ao valor expressivo que foi repassado.

Quanto à contratação de serviços técnicos nas áreas contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação, entendo que, pare estes casos, prevalece o caráter de CONFIABILIDADE que os serviços requerem, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva.

No que tange à questão do princípio da competência do exercício, verifica-se que foram realizados empenhos e pagamentos aos Senhores Antônio Alves Simões Filho, R\$ 10.550,00 e José Rodolfo de Lucena Cordeiro, R\$ 10.000,00, referentes a serviços prestados no exercício de 2018, caracterizando descumprimento do Princípio da Competência.

Concernente aos balanços orçamentário e financeiro foi verificado que os mesmos não foram elaborados de acordo com os modelos preconizados pela Secretaria do Tesouro Nacional, como também, foi constatado falha na escrituração da conta CAIXA do balanço patrimonial, pois, em vez do valor estar apresentado na referida conta, foi escriturado no total do ativo, falha essa meramente formal, sem trazer nenhum prejuízo aos cofres municipais. Por último, apontou a Auditoria que, de acordo com o princípio da unidade de tesouraria, o gestor deveria ter devolvido ao cofres do Município o valor de R\$ 2.555,43, que seria o valor registrado em CAIXA (R\$ 13.791,24) menos as obrigações de curto prazo (R\$ 11.235,81). Nesse caso, entendo que cabe ao Prefeito deduzir da dotação da Câmara Municipal o referido o valor e, assim, regularizar a situação.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) JULGUE REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual da Câmara Municipal de RIACHÃO/PB, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Carruzo Pereira Torres;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06214/20

- 2) RECOMENDE a atual gestão da Câmara Municipal de Riachão que procure evitar falhas como as aqui constatadas.

É o voto.

João Pessoa, 11 de agosto de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 12 de Agosto de 2020 às 07:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Agosto de 2020 às 22:20



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 15:20



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO